

ANEXO V

Edital de Chamada Pública SEL Nº 007/2021

Segunda Chamada Pública de investimento junto aos municípios gaúchos para concessão de auxílio emergencial para profissionais de educação física.

IN CAGE 06/2016

Capítulo II DA HABILITAÇÃO

Art. 4º - Os órgãos ou entidades da administração pública estadual procederão a habilitação prévia dos proponentes, para fins de celebração de convênio, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Quando se tratar de Municípios: (***Certidão de regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado OU os documentos abaixo listados**).

- a) Ata de posse ou ato de designação, documento de identidade e CPF do Prefeito (cópias);
- b) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à Previdência Social - CND ou CPDEN junto à Previdência Social;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- e) Comprovante de previsão e efetiva arrecadação de impostos de que trata o parágrafo único, artigo 11, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 100;
- f) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa aos limites de aplicação de recursos na educação, previstos no artigo 212 da [Constituição Federal](#) - Certidão TCE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
- g) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento dos limites constitucionais referentes à aplicação de recursos na área de saúde, nos termos do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Certidão TCE - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS;
- h) Certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento do disposto nos artigos 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) (Certidão TCE - [Lei Complementar nº 101/2000](#));
- i) Comprovante do encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União (artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#)), podendo ser substituído pelo Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC - Regularidade SIAFI, item 501;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO ESPORTE
E LAZER

j) Comprovação de que atendeu as disposições do artigo 51, § 1º, inciso I, da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#); e

k) Comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - Situação Cadastral).

§ 1º - As Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, a que se referem às alíneas "f", "g" e "h" do inciso I, poderão ser substituídas, em caráter precário, por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ou equivalente, firmado entre o Prefeito Municipal e o Ministério Público.

§ 2º - Considera-se como referência, para fins de exame da validade dos documentos previstos neste artigo, a data em que tiverem sido juntados ao processo, sendo obrigatório o registro dessa data no corpo dos documentos.

§ 3º - Em se tratando de Municípios, os documentos poderão ser substituídos pela Certidão de Regularidade junto ao CHE - Cadastro para Habilitação em Convênios do Estado.